



ACÓRDÃO Nº

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 2014.3.030424-0

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DA CAPITAL - 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**AGRAVADO: CIDOLENA MARIA RAULINO MARQUES (DEFENSOR PÚBLICO:
DR. WILSON PINHEIRO BANDÃO)**

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DECISÃO 'A QUO' QUE ENTENDEU PELA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO ESTADO DE PUNIR A FALTA GRAVE. DECISÃO BASEADA NO REGIMENTO INTERNO PADRÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DO ESTADO DO PARÁ. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. REGRA DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 15 E. TJP. APURAÇÃO DA FALTA GRAVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme Súmula nº 15 no nosso Egrégio Tribunal de Justiça: O prazo prescricional para apuração de faltas graves cometidas durante a execução da pena não é matéria de direito penitenciário e, por isso, não pode ser regulamentada por norma estadual, devendo, portanto, ser utilizado analogicamente o menor prazo prescricional previsto no Código Penal, em face da ausência de norma específica existente sobre o tema, sempre após prévia instauração do processo administrativo disciplinar.

2. Assim, diante de ausência de norma específica quanto à prescrição de infração disciplinar utiliza-se, por analogia, o prazo prescricional do art. 109, inciso VI do Código Penal tendo em vista a competência privativa da união para legislar sobre direito penal (CR/88, ART. 22, I), conforme precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ.

3. Portanto, considerando que a agravada empreendeu fuga em 15/05/14, com recaptura em 22/05/14, não há que se falar em prescrição para apuração da falta grave cometida pelo apenado, merecendo, portanto, reforma a decisão agravada, já que não transcorreu o período de 03 (três) anos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhecimento do recurso e provimento, para fins de reformar a decisão ora guerreada, pela inocorrência da prescrição do direito de punir pretensa falta disciplinar praticada pela apenada CIDOLENA MARIA RAULINO, já que se aplica o prazo prescricional do Código Penal, determinando o retorno dos autos ao juízo a quo para a devida apuração da falta grave supostamente cometida pela ora agravada.

. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 28 de Junho de 2016.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 2014.3.030424-0

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA



COMARCA DA CAPITAL - 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
AGRAVADO: CIDOLENA MARIA RAULINO MARQUES (DEFENSOR PÚBLICO:
DR. WILSON PINHEIRO BANDÃO)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto às fls. 02/09, pelo representante do Ministério Público Estadual impugnando a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Belém/PA, às fls. 17/18, que declarou a prescrição do direito do Estado de punir pretensa falta disciplinar praticada pelo apenado, que teria cometido falta grave, no caso, fuga em 15/05/14, com recaptura em 22/05/14, vez que escoado o prazo sem que fosse promovida a apuração do fato nos termos do art. 45 do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Pará.

Alega o agravante, em suas razões recursais, que a jurisprudência dominante entende que, inexistindo norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, aplica-se o disposto no art. 109 do Código Penal, considerando-se o menor lapso temporal previsto, que atualmente é de três anos, tendo em vista a redação dada pela Lei 12.234/2010.

Diante disso, o agravante requer a reforma da decisão que declarou extinta a punibilidade por conta da prescrição da pretensão Estatal em apurar suposta falta grave noticiada nos autos, com a fuga do apenado, para que seja instaurado o procedimento disciplinar para apurar a responsabilidade do agravado, vez que em pleno vigor o jus puniendi do Estado. O MM. Magistrado a quo, às fls. 24, manteve a decisão agravada e determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal.

Impugnando o recurso, o agravado, por intermediário de Defensor Público, às fls. 31, alegou que, declarada a prescrição objeto da irrisignação ministerial, foi pelo juízo singular, com anuência do agravante, reconhecido o direito da agravada ao livramento condicional.

Continua declarando que, conduzida a agravada ao livramento condicional, portanto, não residente em unidade prisional, esvaziando o interesse do agravante, com evidente perda do objeto do Agravado, razão pela qual requer seja negado seguimento ao recurso.

Por fim, o Procurador de Justiça, Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas, às fls. 38/39, pronunciou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, devendo ser reformada a decisão a quo, pois ainda não se verificou a incidência da prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.

Sem revisão.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso.

Consoante relatado, o agravante, em suas razões recursais, requer a reforma da decisão que declarou extinta a punibilidade por conta da prescrição da pretensão Estatal em apurar suposta falta grave noticiada nos autos, fuga da apenada da casa penal em 15/05/2014, com recaptura em



22/05/14, para que seja instaurado o procedimento disciplinar para apurar a responsabilidade do agravado, vez que em pleno vigor o jus puniendi do Estado.

Aduz o agravante, em suas razões recursais, que a jurisprudência dominante entende que, inexistindo norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, aplica-se o disposto no art. 109 do Código Penal, considerando-se o menor lapso temporal previsto, que atualmente é de três anos, tendo em vista a redação dada pela Lei 12.234/2010.

Pela análise dos autos, assiste razão o agravante. Vejamos:

A decisão ora guerreada baseou-se na disposição prevista no art. 47 c/c o art. 59 da LEP e no art. 45, § 1º, do RIPEP/PA (homologado pelo Decreto Estadual n.º 2.199, de 24/03/2010):

Art. 59. DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - PRATICADA A FALTA DISCIPLINAR, DEVERÁ SER INSTAURADO O PROCEDIMENTO PARA SUA APURAÇÃO, CONFORME REGULAMENTO, ASSEGURADO O DIREITO DE DEFESA. GRIFO NOSSO. Art. 45 DO RIPEP/PA - O procedimento disciplinar terá início mediante portaria do Diretor da casa penal, no prazo de 5 (cinco) dias do conhecimento do fato, devendo o procedimento ser concluído em até 30 (trinta) dias. § 1º - Estará extinta a punibilidade do preso no prazo de: a) 45 (quarenta e cinco) dias quando tratar-se de sanção de advertência verbal; b) 60 (sessenta) dias quando tratar-se de sanção de repreensão; c) 90 (noventa) dias nos demais casos.

A Lei de Execução Penal (Lei 7.220/1984) é silente quanto ao prazo prescricional para a cominação de sanção para o cometimento de falta disciplinar em sede de execução penal. Ante a ausência de tratamento legislativo específico sobre o tema, a jurisprudência entende pela aplicação analógica do art. 109, VI do Código Penal (prazo prescricional de 03 anos). Isso porque a competência privativa para legislar sobre a matéria é da União, conforme prevê o art. 22, I da Constituição, inexistindo espaço para atuação legislativa de Estados e Municípios.

O entendimento prevalecente no Supremo Tribunal Federal é de que o prazo prescricional para a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar no âmbito de estabelecimentos prisionais deve seguir o menor prazo prescricional estipulado no art. 109, inciso VI do CPB.

A título de ilustração, cito recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Habeas corpus. 2. Execução penal. Falta grave (fuga). 3. PAD não homologado, ao fundamento de não ter sido observado o prazo máximo de conclusão previsto no Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul (prazo de 30 dias). 4. A jurisprudência do STF é no sentido de que, diante da ausência de norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, utiliza-se, por analogia, o Código Penal (HC 92.000/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 30.11.2007). 5. Quanto ao prazo de 30 dias para o encerramento do PAD, esta Corte já considerou que compete privativamente à União legislar sobre direito penal (HC 97.611/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 7.8.2009). 6. Ordem denegada. (STF. Habeas Corpus 114422, Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 06/05/2014, DJe 27/05/2014). Grifo Nosso.

Também:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. ART. 109, VI, COMBINADO COM ART. 111, III, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - Diante da ausência de norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, utiliza-se, por analogia, o Código Penal. II - Abandonar o cumprimento do regime imposto configura infração permanente, aplicando-se as regras do art. 111, III, do Código Penal. III - Ordem denegada. (STF. HC 92.000/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 30.11.2007)



No mesmo sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. AUTORIA DA FALTA GRAVE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA DE PROVA TÉCNICA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. FRAGILIDADE NOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. (...) 2. Aplica-se às faltas disciplinares previstas na Lei de Execuções Penais, por ausência de expressa previsão legal, o menor prazo prescricional previsto no artigo 109, do Código Penal, qual seja, 3 (três)anos, de acordo com a redação dada pela Lei nº 12.234/10. (...) 4. O reconhecimento da falta grave importa em regressão de regime, e, por corolário lógico, na alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, nos termos dos artigos 50, inciso I, e artigo 118, inciso I, ambos da Lei de Execuções Penais. Inexistência de constrangimento ilegal. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 281.835/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)

Ainda:

(...) X. "O entendimento pacificado em ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte Superior é no sentido de que diante da ausência de um prazo prescricional específico para apuração de falta disciplinar, deve ser adotado o menor prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, ou seja, o de três anos para fatos ocorridos após a alteração dada pela Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, ou 2 anos se a falta tiver ocorrido antes desta data. Improcedente a alegação de prescrição com base no Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul (Decreto nº 46.534, de 04 de agosto de 2009), uma vez que não cabe ao RDP Estadual disciplinar prescrição em matéria penal" (STJ, HC 181712/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE QUINTA TURMA, unânime, DJe de 31/08/2012). XI. Habeas corpus não conhecido. XII. Ordem concedida, de ofício, para restringir a interrupção do prazo, na execução penal, pelo cometimento de falta grave, tão somente para fins de progressão de regime. (STJ. HC 217.052/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012) HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIME DOLOSO PRATICADO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE CONFIGURADA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR. PERDA DOS DIAS REMIDOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DOIS ANOS. TERMO INICIAL. DATA DO FATO. COAÇÃO ILEGAL. CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. I - A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e enseja a perda do direito ao tempo remido pelo condenado (arts. 52 e 127 da Lei de Execução Penal). II - Praticada falta grave no curso da execução penal, aplica-se o menor prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, qual seja, três anos. Todavia, considera-se o prazo de dois anos, se a falta grave é praticada antes da edição da Lei 12.234/2010. (...) (TJDFT. Acórdão n.653824, 20130020005054HBC, Relator: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 07/02/2013, Publicado no DJE: 18/02/2013. Pág.: 232)

E nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, depois de reiteradas decisões nesse mesmo sentido, editou a Súmula nº 15 (Res. 13/2015 – DJ. N° 5812, de 03/09/2015), que possui o seguinte conteúdo:

O prazo prescricional para apuração de faltas graves cometidas durante a execução da pena não é matéria de direito penitenciário e, por isso, não pode ser regulamentada por norma estadual, devendo, portanto, ser utilizado analogicamente o menor prazo prescricional previsto no Código Penal, em face da ausência de norma específica existente sobre o tema, sempre após prévia instauração do processo administrativo disciplinar.

Portanto, considerando que a agravada empreendeu fuga em 15/05/14, com recaptura em 22/05/14, não há que se falar em prescrição para apuração da falta grave cometida pelo apenado, merecendo, portanto,



reforma a decisão agravada, já que não transcorreu o período de 03 (três) anos.

Por outro lado, para o reconhecimento da prática de falta grave disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO. EXCEÇÃO QUANTO À COMUTAÇÃO E AO LIVRAMENTO CONDICIONAL (SÚMULA 441/STJ). PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A APURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. No julgamento dos EREsp n. 1.133.804/RS e 1.176.486/SP, a egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que a prática de falta grave pelo reeducando implica interrupção do lapso para fins de progressão carcerária, excetuando-se as benesses do livramento condicional e da comutação da pena.

2. No julgamento do REsp n. 1.378.557/RS, representativo da controvérsia (Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Seção, DJe 21/3/2014), esta Corte decidiu que a instauração de procedimento administrativo disciplinar é procedimento indispensável para o reconhecimento de falta grave, no âmbito da execução da pena.

3. A questão relativa à existência, ou não, do processo administrativo não foi tratada no acórdão impugnado, não sendo admissível o exame direto nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

4. Instrução deficiente do feito que impossibilita a verificação, de ofício, de eventual ilegalidade.

5. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 305.844/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. PAD. AUSÊNCIA DE DEFENSOR. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...) 4. No âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, assegurando-se o direito de defesa do sentenciado, a ser realizado por advogado constituído ou por defensor público. Precedentes.

5. O procedimento administrativo para a apuração da falta grave foi devidamente instaurado, propiciando-se ao paciente a apresentação de defesa, o que foi feito, na etapa administrativa, por advogado (Gerente de Revisões Criminais da Penitenciária de Chapecó/SC), e, na etapa judicial, pela Defensoria Pública.

6. A falta de independência funcional do Gerente de Revisões Criminais da Penitenciária é meramente alegada, sem comprovação de demonstrada ação do defensor em contrariedade ainda que parcial aos interesses de seu assistido. Ao contrário, a presunção é de que os agentes públicos bem desempenham seu mister, não servindo a vinculação estatutária para restringir sua atuação, como se daria com os promotores e juízes.

7. Na defesa técnica desempenhada não se observam opções contrárias aos interesses do ora paciente, que, na peça defensiva apresentada no incidente disciplinar, teve seus interesses bem representados, e, menos ainda, prejuízos concretos decorrentes.

8. Agravo regimental no habeas corpus improvido. (STJ. AgRg no HC 296.285/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 19/09/2014)

Por outro lado, não se pode acolher a manifestação da agravada, apresentada por intermédio da Defensoria Pública, já que com relação ao livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave, em conformidade com a Súmula 441/STJ: A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento



condicional.

Sendo assim, a concessão do Livramento Condicional depende do cumprimento dos requisitos previstos no art. 83, do Código Penal, não se podendo condicionar o processamento do recurso de agravo em execução, com a análise do mérito da agravada para concessão do benefício.

Pelo exposto, conheço do recurso, dando-lhe provimento para fins de reformar a decisão ora guerreada, pela inoccorrência da prescrição do direito de punir pretensa falta disciplinar praticada pela apenada CIDOLENA MARIA RAULINO, já que se aplica o prazo prescricional do Código Penal, determinando o retorno dos autos ao juízo a quo para a devida apuração da falta grave supostamente cometida pela ora agravada.

É o voto.

Belém/PA, 28 de Junho de 2016.

Desa. MARIA EDWIDES DE MIRANDA LOBATO
- Relatora-